

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL.

PROJETO DE LEI Nº 4.514, DE 2004.

Dispõe sobre a repactuação de dívidas oriundas de operações de crédito rural na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste (ADENE), e dá outras providências.

Autor: Deputado ROBERTO PESSOA e outros

Relator: Deputado NÉLIO DIAS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.514, de 2004, de autoria do eminentíssimo deputado Roberto Pessoa e demais deputados integrantes da bancada do Nordeste, propõe-se a autorizar a renegociação das dívidas oriundas de operações de crédito rural, de todas as fontes de recursos e de todos os agentes financeiros, alongando-as em até 25 anos, com carência de 4 anos.

Dentre outros aspectos, estabelece encargos financeiros diferenciados, variáveis segundo o valor contratado, de 1,5% a 5% e bônus de adimplência de 2,5% calculado sobre o saldo devedor, a ser descontado do valor de cada parcela paga em dia.

Em sua circunstanciada Justificação, o nobre autor do Projeto aponta a situação de inadimplência que ocorre na região rural do Nordeste, a partir de dados levantados pelo Ministério da Integração Nacional. Demonstra que em 30 de junho de 2004, dos R\$ 13 bilhões aplicados pelo Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), cerca de R\$ 5 bilhões encontravam-se em atraso, ou seja, nada menos do que 39,1%. Demonstra, também, que grande parte das disponibilidades do FNE (R\$ 4 bilhões, naquela

data) encontravam-se sem possibilidade de aplicação, como decorrência das dificuldades econômicas que assolavam os agricultores da Região, acometidos por sete anos de seca e dois de enchentes, no período compreendido entre 1990 e 2004.

Pontua, ainda, que somente dos financiamentos repactuados ao amparo da lei de Securitização, na Região, registrava-se uma inadimplência da ordem de 67,24%.

Assim, em detalhado Projeto de Lei, o insigne deputado propõe todo um tratamento diferenciado e especial, para recomposição dos débitos dos agricultores nordestinos.

Apresentado em novembro de 2004, o Projeto de Lei em comento foi, inicialmente, apensado ao Projeto de Lei nº 3.365, de 2004. No entanto, por despacho do Ex^{mo}. Sr. Presidente da Câmara dos Deputados, datado de 14 de dezembro de 2004, foi desapensado, mantendo sua tramitação isolada, sendo distribuído, em novo despacho, para apreciação pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e Cidadania (nesta, para efeitos do art. 54 do RICD).

Ao determinar a aplicação do art. 24, inciso II, do RICD, o despacho remete o Projeto de Lei à apreciação conclusiva das Comissões Permanentes.

Vem, portanto, o Projeto de Lei, para a apreciação dessa CAPADR, onde, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Louvo, preliminarmente, a brilhante iniciativa do nobre deputado Roberto Pessoa e todos os demais que subscreveram a importante proposição que ora apreciamos. Digna de todos os elogios, seja pela preocupação com a solução do impasse que se desenha, como fruto do alto índice de inadimplência nos financiamentos concedidos na Região Nordeste, seja

pelo interesse em dar condições de se propiciar a retomada das atividades econômicas na Região, hoje próximas à paralisação.

Todavia, a dinâmica da vida e da economia leva-nos a analisar a proposta à luz do momento, incorporar os debates havidos nesta mesma Comissão de Agricultura e em nossas bases nordestinas, buscar aperfeiçoamentos e incluir novas condições, para tornar este Projeto de Lei um fator efetivo de recuperação das atividades econômicas da importante região nordestina brasileira.

A análise que fazemos da temática nordestina, em sua vertente agrícola, parte de uma premissa: há que se traçarem políticas públicas diferenciadas para essa Região, que apresenta, a par de grande riqueza natural no litoral, gente empreendedora e grande riqueza cultural, adversidades climáticas recorrentes, problemas sociais de monta e descaso centenário nas políticas de desenvolvimento nacionais.

O Semi-Árido brasileiro é o mais populoso do mundo. Habitam-no, hoje, 25 milhões de brasileiros, em grande parte desprovidos de condições de trabalho, de produção e, mesmo de subsistência digna. Todos os países que possuem regiões com clima semelhante, tratam-nas, em suas políticas públicas, de forma diferenciada, com a perspectiva de compensar as diferenças naturais que inviabilizariam as atividades econômicas, se mantidas condições iguais às que são dadas às regiões úmidas.

Ademais, o descaso das políticas e sua descontinuidade ao longo dos anos mantêm a Região Nordeste, como um todo, com deficiências que exigem um adequado tratamento que lhe permita alavancar o progresso e cumprir seus desígnios de desenvolvimento e riqueza.

No que se refere especificamente ao setor agropecuário nordestino, há que se pontuar que as condições de produção são absolutamente adversas, em muitas áreas da Região. Observe-se que, nos últimos 15 anos, ocorreram 7 anos de seca. E tais números repetem-se, historicamente, em proporções semelhantes. Isto leva à necessidade de melhor planejarem-se as atividades econômicas, o que era um dos objetivos de Celso Furtado ao implantar a SUDENE.

A criação do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste — FNE — deu um novo alento a todos aqueles que lutavam pelo

desenvolvimento daquele espaço geográfico. No entanto, a má administração e as condições macroeconômicas do ambiente brasileiro fizeram resultar em estagnação e prejuízos à Região. A conjugação desses fatores, dentre os quais lista-se o clima adverso, as altas taxas de juros, a insensibilidade dos agentes financeiros, a falta de planejamento, dentre outros, levou os produtores rurais do Nordeste a uma calamitosa situação econômica, com reflexos em todas as atividades produtivas da Região, pelo óbvio encadeamento do setor agropecuário com a maioria das demais atividades produtivas regionais.

Estima-se que a dívida vencida e não paga, no FNE, alcance nada menos do que 12 bilhões de reais. E é uma dívida impagável. Ao longo do tempo, observou-se um notável “descasamento” entre os valores dos débitos dos agricultores (inflados pelos juros altos e pelos valores não pagos, em decorrência da seca) e das garantias inicialmente oferecidas, quando da contratação do crédito. Há casos em que as garantias representam, hoje, apenas 20% do valor do débito.

Assim, a conjunção dos débitos altos, inflados e sobre os quais continuam a incidir juros e correções, com a falta de renda e a constante baixa rentabilidade dos empreendimentos agropecuários da Região, e ainda com o baixo valor das garantias empenhadas nos financiamentos, desenha uma situação de total caos, para todos: o produtor, que, além de angustiado em não poder honrar seus compromissos, não consegue retomar sua atividade produtiva; os bancos, que não têm perspectiva de receber seus créditos; o Governo, nas várias instâncias, que vêem estacionarem-se e, mesmo, refluírem, os índices de emprego, de renda, de recolhimento de tributos, enfim, um quadro de pouco dinamismo econômico, com imensos reflexos sociais.

Há registro de que cerca de 5 bilhões de reais permanecem nos cofres do Banco do Nordeste, sem condições de aplicação, por falta de tomadores, tendo em vista o fato de os agricultores estarem impossibilitados de contrair novas dívidas.

Pois não é de outra natureza o cenário do Nordeste rural, no momento. É uma questão social, antes que econômica. A paralisação das atividades econômicas da Região implica menos empregos, menos renda, menos aquisições de bens e maiores prejuízos ao erário e à sociedade.

Urge que se dê uma solução que equacione, adequadamente, tal situação. E é o que estamos propondo, ao formular um Substitutivo ao Projeto de Lei de autoria de nosso insigne conterrâneo.

Listo, de forma sucinta, os principais aspectos da proposição que ora submeto à apreciação desta Casa:

1 – Assegura-se que as operações de todas as fontes de recursos e de todos os agentes financeiros, da área da ADENE, sejam passíveis de renegociação.

2 – Estabelece-se que os saldos devedores sejam apurados mediante condições específicas, detalhadas na proposta, dando-se tratamento diferenciado às operações transferidas ao Tesouro Nacional e às que não o foram e que se apliquem juros diferenciados, por valor de operação, de 1,5%; 3%; ou 5%, conforme o caso.

3 – Institui-se um bônus de adimplência de 3% sobre o valor do saldo devedor, sobre cada parcela.

4 – Estabelece-se a possibilidade de haver revisão do cálculo do saldo devedor, com a criação de Comissão integrada por diferentes agentes, para arbitrar o valor em questionamento.

5 – Autoriza-se o Poder Executivo a emitir títulos, até o limite de 7 bilhões de reais, para lastrear as operações de alongamento.

6 – Autoriza-se a criação de Fundo para compensar a remissão de parcelas de financiamentos agrícola não pagas em anos de adversidade climática. Este Fundo terá importante papel na estabilização das atividades agropecuárias da Região e é fator fundamental na recuperação econômica, em especial do Semi-Árido.

7 – Modifica-se a Lei que instituiu os Fundos Constitucionais, de forma a permitir que, no FNE, 10% dos recursos arrecadados sejam destinados a compor o Fundo de Compensação, para socorrer os produtores afetados por adversidades climáticas.

Voto, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.514, de 2004, na forma do Substitutivo que apresento.

Sala da Comissão, de de 2005.

Deputado NÉLIO DIAS

Relator

2005_4878_Nélio Dias_renegociação

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 4.514, DE 2004

Dispõe sobre a repactuação de dívidas oriundas de operações de crédito rural na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste (ADENE), altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei trata da renegociação de débitos oriundos de operações de crédito rural contratadas na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste — ADENE.

Art. 2º Fica autorizada a repactuação de dívidas oriundas de operações de crédito rural, renegociadas ou não, de quaisquer fontes de recursos e agentes financeiros, contratadas na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste — ADENE, inclusive as operações originalmente contratadas ao amparo dos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste — FNE, do Fundo de Amparo ao Trabalhador — FAT, do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social — BNDES; as operações realizadas com recursos equalizados pelo Tesouro Nacional; as operações alongadas com amparo na Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995; e as operações renegociadas com base nas Leis de nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001; nº 10.464, de 24 de maio de 2002; nº 10.696, de 2 julho de 2003; e nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003; e nas Resoluções de nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, e nº 2.765, de 10 de agosto de 2000, do Conselho Monetário Nacional, com suas respectivas alterações.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei não se aplica às operações em que tenha sido constatado desvio de recursos.

Art. 3º São beneficiários da renegociação disposta nesta Lei, produtores rurais, pessoas físicas e jurídicas, suas cooperativas, associações e condomínios, inclusive nas modalidades de crédito coletivo ou grupal,

mutuários de operações firmadas entre 27 de setembro de 1989 e 31 de dezembro de 2000.

Art. 4º Para a apuração do saldo devedor a ser renegociado observar-se-ão os seguintes procedimentos:

I – nas operações já renegociadas com amparo na Lei nº 9.138, de 1995, e suas alterações, serão observadas as seguintes condições:

a) nas operações transferidas para o Tesouro Nacional, apura-se o valor a ser repactuado, mediante o somatório das parcelas:

1. vencidas e não pagas, pela multiplicação da quantidade de produto vinculado que as representam, pelos respectivos preços mínimos vigentes nas datas de seus respectivos vencimentos, aplicados os encargos financeiros estabelecidos pela legislação pertinente às operações da espécie;

2. vincendas, pela multiplicação da quantidade de produto vinculado que as representam, pelos respectivos preços mínimos vigentes à data da repactuação, descontando-se a parcela de juros de três por cento ao ano.

b) nas operações não transferidas para o Tesouro Nacional, apura-se o valor a ser repactuado mediante o somatório das parcelas:

1. vencidas e não pagas, pela multiplicação da quantidade de produto vinculado que as representam, pelos respectivos preços mínimos vigentes nas datas de seus respectivos vencimentos, aplicados os encargos financeiros de doze por cento ao ano, até a data da repactuação;

2. vincendas, pela multiplicação da quantidade de produto vinculado que as representam, pelos respectivos preços mínimos vigentes na data da repactuação, descontando-se a parcela de juros de três por cento ao ano.

II – nas operações renegociadas ao amparo da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998:

a) transferidas para o Tesouro Nacional, na forma da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001, será obtido pela soma do valor pactuado, corrigido pelo IGP-M até a data da repactuação, e das parcelas de juros não pagas corrigidas pela taxa SELIC, acrescidas de juros de mora de um por cento

ao ano, deduzido o valor do Título do Tesouro Nacional, corrigido pelo IGP-M e juros de doze por cento ao ano;

b) não transferidas, será obtido pela soma do valor pactuado e das parcelas de juros não pagas, ambos corrigidos pelo IGP-M até a data da repactuação, sem bônus e encargos de inadimplemento, deduzido o valor do Título do Tesouro Nacional, corrigido pelo IGP-M mais juros de doze por cento ao ano.

III – Nas demais operações, será obtido a partir do valor de sua contratação original, observadas as condições contratuais e as alterações legais pertinentes aos encargos financeiros, não sendo computados encargos de inadimplemento, multa, mora, custas e honorários advocatícios.

Art. 5º Sobre o saldo devedor apurado na forma do art. 4º incidirão cumulativamente, encargos financeiros de:

I — um inteiro e cinco décimos por cento ao ano para uma ou mais operações do mesmo beneficiário, cuja soma dos valores originalmente financiados, ou efetivamente liberados, não exceda a R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) ou valor equivalente;

II — três por cento ao ano para a parcela excedente ao limite definido no inciso I, limitado ao montante originalmente financiado, ou efetivamente liberado, de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) ou valor equivalente; e,

III — cinco por cento ao ano para o valor que exceder ao montante calculado na forma do inciso II.

Art. 6º O saldo devedor apurado na forma dos art. 4º e 5º será pago em prazo de vinte e cinco anos, a contar da data da renegociação, incluídos quatro anos de carência, em parcelas anuais e sucessivas, ou em prazo inferior, livremente pactuado entre as partes, se de interesse do mutuário;

§ 1º Do valor da parcela anual devida, quando paga até a data de vencimento, será deduzido bônus de valor equivalente a três por cento do valor do saldo devedor.

§ 2º Fica facultada ao mutuário a liquidação antecipada da dívida renegociada, mediante o pagamento do valor da parcela devida, calculada

com aplicação do bônus a que se refere o § 1º deste artigo, multiplicado pelo número de prestações vincendas.

§ 3º Os juros relativos ao período de carência serão calculados e capitalizados, para pagamento juntamente com as parcelas do financiamento.

Art. 7º As operações de repasse das cooperativas poderão ser renegociadas por estas ou diretamente pelos cooperados, independentemente dos financiamentos concedidos em favor das próprias.

Art. 8º É vedado aos agentes financeiros condicionar a repactuação ao pagamento de taxas ou demais encargos não previstos nesta Lei, inclusive custas e honorários advocatícios.

Art. 9º O agente financeiro deverá fornecer ao mutuário, sem qualquer custo, no prazo de até sessenta dias contados da data de manifestação de interesse na renegociação, o demonstrativo de cálculo do saldo devedor das operações a serem repactuadas.

§ 1º Fica assegurada ao mutuário a revisão do cálculo referente à apuração do saldo devedor apresentado pela instituição financeira, em instância superior à da agência.

§ 2º Persistindo o impasse quanto à apuração do saldo devedor, o mutuário poderá requerer a revisão do cálculo diretamente ou por meio de sua entidade sindical.

§ 3º A revisão do cálculo a que se refere o § 2º será realizada por Comissão especialmente constituída para esta finalidade, na forma do Regulamento, integrada por um representante do Poder Executivo Federal, que a presidirá; um representante de entidade sindical de produtores rurais; um representante do Conselho Regional de Economia da respectiva Unidade da Federação; e um da instituição financeira credora.

Art. 10. Fica estabelecido o prazo de cento e oitenta dias, a contar da data de regulamentação desta Lei, prorrogáveis a critério do Conselho Monetário Nacional, para o recebimento de manifestação de interesse na renegociação.

Art. 11. Trinta dias após a data de regulamentação desta Lei, os agentes financeiros deverão apresentar as normas operacionais para a

renegociação ao Banco Central do Brasil, que dará imediata e ampla divulgação pública.

Art. 12. As renegociações celebradas ao amparo desta Lei dispensam a exigência de novas garantias, liberando-se aquelas que excederem os valores regulamentares do crédito rural.

Art. 13. As renegociações de que trata esta Lei serão formalizadas por emissão de cédula de crédito rural, disciplinada pelo Decreto-Lei Nº 167, de 14 de fevereiro de 1967.

Art. 14. Fica autorizada a suspensão da cobrança ou da execução judicial de dívidas originárias de crédito rural, pelo prazo de cento e oitenta dias, quando acolhida manifestação formal de interesse de renegociação, exceto nos casos em que se tenha configurado desvio de crédito.

Art. 15. É o Tesouro Nacional autorizado a emitir títulos até o montante de R\$ 7.000.000.000,00 (sete bilhões de reais), para garantir as operações de alongamento dos saldos consolidados de dívidas de que trata o art. 2º desta Lei.

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a equalizar, com recursos do FNE, as operações decorrentes da repactuação de que trata esta Lei.

§ 2º A critério do Poder Executivo, os títulos referidos no *caput* poderão ser emitidos para garantir o valor total das operações nele referidas ou, alternativamente, para garantir o valor da equalização decorrente do alongamento.

§ 3º O Poder Executivo, por iniciativa do Ministério da Fazenda, fundamentará solicitação ao Senado Federal de aumento dos limites referidos nos incisos VI, VII e VIII do art. 52 da Constituição Federal, obedecidas as disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 4º O prazo de resgate dos títulos referido neste artigo iniciar-se-á a partir de quatro anos da data de publicação desta Lei.

Art. 16. A repactuação de que trata esta Lei dar-se-á em conformidade com os limites e prazos estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, observado o montante de recursos disponível para este fim, constante

da Lei Orçamentária Anual, e em suas alterações, aprovadas para essa finalidade.

Art. 17. Fica autorizada a criação de Fundo, a ser constituído na forma que dispuser o Regulamento desta Lei, destinado a compensar a remissão do valor das parcelas de operações de crédito rural na área de atuação da ADENE vencidas em períodos de adversidade climática reconhecida por ato do Poder Executivo Federal.

Art. 18. O § 2º do art. 2º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§ 2º No caso da região Nordeste, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste inclui a finalidade específica de financiar, em condições compatíveis com as peculiaridades da área:

I - atividades econômicas do semi-árido, às quais destinará metade dos recursos ingressados nos termos do artigo 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal.

II – composição de Fundo de Compensação, destinado à remissão de parcelas de financiamentos agrícolas vencidas em anos em que ocorrer adversidade climática relevante, reconhecida em ato do Poder Executivo, para o qual destinará dez por cento dos recursos ingressados, na forma que dispuser o Regulamento. (NR)”

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.